



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

COMUNICAÇÃO Nº 308/24 – TJD/RJ

DECISÃO DA “4ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Alvaro Luiz da Costa Fernandes, presente à sessão os auditores Dr. Leonardo Ferraro de Souza, Dr. Claudio Orlando de Almeida Oliveira, Dr. Michel Sader e o Procurador Dr. Guilherme Chagas, reuniu-se às 13 horas e 12 minutos do dia 07 de outubro de 2024, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a “4ª” Comissão Disciplinar Regional, tomando as seguintes deliberações:

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 309/24

1º) Denunciado: BRENO VEREZA DA SILVA (atleta do VASCO SAF)

Tipificação: Art. 254 e 258 do CBJD

2º) Denunciado: ANDREY SILVA DOS SANTOS GOMES (preparador de goleiros do BANGU)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º) Denunciado: KAIKE DA SILVA LAURENTINO (atleta do BANGU)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

4º) Denunciado: JOAO GABRIEL SILVA SILVERIO PINHEIRO (atleta do BANGU AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: VASCO SAF X BANGU AC

Categoria: SUB 20 – Série A

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Bangu AC) e Dr. Thiago Amaro (Bangu AC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro

1

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juntadas provas de vídeo pelas defesas do Vasco SAF e do Bangu AC.
Procuradoria retirou a denúncia em relação ao 2º denunciado.

Depoimento pessoal: BRENO VEREZA DA SILVA - CPF: 26382367-6 – DETRAN/RJ

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que em nenhum momento participou de qualquer confusão, mas após o segundo amarelo, vários atletas cercaram o árbitro e um companheiro de equipe pisou no pé do juiz que o confundiu com o depoente e por isso lhe aplicou o segundo cartão amarelo; Que em momento algum dirigiu palavras ofensivas ao árbitro.”

Perguntado pelo advogado de defesa, respondeu:

“Que está no elenco há sete anos e que atualmente está relacionado para a copa do Brasil sub 23, OPG sub 20 e Carioca sub 20 e é titular pra jogar no final da competição.”

Resultado: Por unanimidade apenado o 1º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 e absolvido quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 3º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade apenado o 4º denunciado com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

3) Processo: nº 310/24

1º Denunciado: EDILSON BARBOSA FILHO (atleta do MADUREIRA EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º Denunciado: ANTONIO CARLOS DE BRITO GOMES (atleta do FLUMINENSE FC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: MADUREIRA EC X FLUMINENSE FC

Categoria: Sub 20 – Série A

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira (Madureira EC) e Lucas Maleval (Fluminense FC)

Auditor relator: Dr. Leonardo Ferraro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunhas da procuradoria: JOSÉ HENRIQUE FERNANDES VIEIRA (árbitro) e ANDERSON DE SOUZA MENDES (4º árbitro), os quais encaminharam e-mails informando da impossibilidade de comparecimento por motivo de trabalho, sendo dispensados pela procuradoria.

Depoimento pessoal: EDILSON BARBOSA FILHO - CPF: 188630917-57

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o depoente declarou que correu em direção ao outro atleta porque ouviu agressões de cunho racial; que não houve troca de agressões físicas e somente as ofensas proferidas.”

Perguntado pelo auditor Claudio Oliveira, respondeu:

“Que as ofensas foram dirigidas a ele e ao gandula do Madureira.”

Perguntado pelo auditor Michel Sader, respondeu:

“Que estava no banco de reservas, pois tinha substituído próximo ao 35, 45 minutos do segundo tempo.”

Depoimento pessoal: ANTONIO CARLOS DE BRITO GOMES - CPF: 099069922-63

Perguntado pelo relator, respondeu:

“Que o depoente declarou que não ouviu as ofensas, nem nenhum tumulto e se surpreendeu quando soube que havia sido expulso. Foi perguntar então ao preparador de goleiros que lhe informou o motivo de seu cartão vermelho.

Afirma ainda, que não viu nenhuma agressão nem da parte do primeiro denunciado e nem ele teve qualquer reação.”

Perguntado pelo procurador, respondeu:

“Que houve um tumulto na entrada do vestiário do Madureira; que o atleta Edilson estava ali e muito chateado, mas que da parte dele, depoente, não houve nenhuma agressão ou xingamento.”

Perguntado pelo advogado do Fluminense FC, respondeu:

“Que tem três anos de Fluminense e faz em média 30, 40 jogos por ano.”

Testemunha de defesa do Fluminense FC: WALLACE CONDE PIMENTA DE OLIVEIRA - CPF: 131468947-93

Prestado compromisso em dizer a verdade.

Perguntado pelo defensor do Fluminense, respondeu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"Que ao final do jogo houve a confusão que se estendeu para a porta do vestiário do Fluminense e ele como os demais integrantes da comissão técnica entraram para o vestiário a fim de acalmar os demais."

Perguntado pelo auditor relator, respondeu:

"Que viu um atleta partir "em direção" ao outro, mas que não conseguiu identificar nenhum dos dois, pois já estava indo em direção ao interior do vestiário."

Perguntado pelo procurador, respondeu:

"Que não dava para identificar as pessoas envolvidas na confusão, nem jogadores, atletas ou arbitragem que estariam presentes, pois já estava se dirigindo para o vestiário."

Resultado: Por maioria, apenados o 1º e 2º denunciados com suspensão de 01 (uma) partida quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD. Votos divergentes do auditor Michel Sader que mantinha a capitulação original e aplicava suspensão de 04 (quatro) partidas e do auditor Alvaro Fernandes que também entendia pela desclassificação e aplicava suspensão de 01 (uma) partida convertendo em advertência.

Requerido acórdão pela procuradoria.

4) Processo: nº 311/24

Denunciado: IRAPUAN CLAUDIO DE FRANÇA JUNIOR (auxiliar técnico do VASCO DA GAMA)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: VASCO DA GAMA X FLAMENGO

Categoria: Sub 17 – Série A

Data jogo: 15/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Henrique Moreira

Auditor relator: Dr. Claudio Oliveira

Resultado: Por unanimidade absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258, §2º, II do CBJD.

Requerida baixa dos autos pela procuradoria para denunciar o árbitro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5) Processo: nº 312/24

Denunciado: RAMIRO BARBOSA DE AGUIAR (preparador de goleiros da AD CABOFRIENSE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: VERA CRUZ FC X AD CABOFRIENSE

Categoria: Sub 16 – Guilherme Embry

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Edmundo Neto

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva – Redistribuído para Dr. Michel Sader

Resultado: Tendo havido empate, aplicando-se a penalidade mais benéfica, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Votos divergentes do relator e do auditor Claudio Oliveira que aplicavam suspensão de 04 (quatro) partidas.

Requerido acórdão pela procuradoria.

6) Processo: nº 313/24

Denunciado: SERRANO FC

Tipificação: Art. 206 do CBJD c/c art. 25, §2º do RGC

Jogo: FLUMINENSE X SERRANO

Categoria: Sub 16 Guilherme Embry

Data jogo: 15/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. João Pedro Damasceno

Auditor relator: Dra. Cilaine Cristina Silva – Redistribuído para Dr. Leonardo Ferraro

Resultado: Por unanimidade apenado o denunciado com multa de R\$110,00 (cento e dez reais) por minuto, sendo 05 (cinco) minutos, totalizando R\$550,00 (quinhetos e cinquenta reais) quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 314/24

Denunciado: ANDRIELLY DA SILVA SANTOS (atleta do FLUMINENSE)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: FLUMINENSE X BOTAFOGO

Categoria: Sub 20 – Feminino

Data jogo: 14/09/2024

Representante legal do denunciado: Dr. Lucas Maleval

Auditor relator: Dr. Michel Sader

Resultado: Por maioria apenada a denunciada com suspensão de 01 (uma) partida convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. Voto divergente do relator que absolvia.

8) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

9) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

10) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

11) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

12) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD(redução da pena pela metade).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) O Procurador se manifestou em todos os processos.

14) Sem mais, foi encerrada a sessão às 15 horas e 25 minutos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2024.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
Presidente em exercício da Comissão

Amanda Abreu
Secretaria - TJD